

~~PARECER Nº 03/2018 - CCJ.~~

PARECER Nº 02/2018 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.314, de 2016, que "Altera a Lei nº 4.964, de 19 de novembro de 2012, que 'Institui a Semana de Valorização da Pessoa Idosa no calendário oficial do Distrito Federal'".

**Autor: Deputado Delmasso**

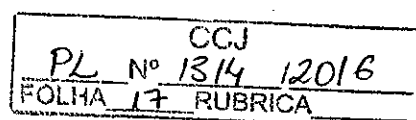
**Relatora: Deputada Celina Leão**

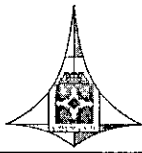
## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.314, de 2016, visa a alterar a Lei nº 4.964, de 19 de novembro de 2012, que "Institui a Semana de Valorização da Pessoa Idosa no calendário oficial do Distrito Federal".

Na justificção, o Deputado defende que a semana deve ser comemorada na primeira semana de outubro já que o Dia Internacional do Idoso é 1º de outubro. Segundo a Lei vigente a semana ocorre de 5 a 10 de dezembro.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, responsável pela análise do mérito conforme a distribuição, com uma emenda que aprimora a redação do seu art. 1º.





## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

Em termos gerais, a proposição versa sobre matéria de interesse municipal. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

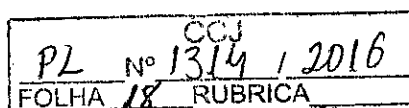
.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre medidas de proteção de pessoas idosas, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei





Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Ademais, em termos gerais ainda, a proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julgarem adequado.

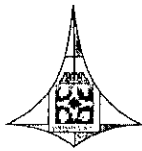
Quanto ao exame mais detalhado das alterações, a nova redação proposta ao art. 1º muda a data do evento de dezembro para outubro. Não há, pois, o que obstar, vez que a Comissão de Assuntos Sociais já analisou o mérito da mudança e aprovou a proposição, ressalvando adequação de redação via emenda.

Quanto à alteração do art. 2º, deve-se observar que a nova redação extremamente prolixa não deve lograr êxito, uma vez que, segundo as normas constitucionais, não cabe ao Legislativo determinar a realização de atividades ao Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes. O mesmo se diga em relação aos arts. 3º-A e 3º-B (erroneamente numerados como 3º-A e 3º-B, segundo a boa técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 13/96, em especial no art. 114) que são ora acrescentados. Trata-se de dois dispositivos meramente autorizativos, vedados inclusive pela Lei Complementar nº 13/96, que diz:

“**Art. 11.** É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas

PL	CCJ
Nº 13/4	1/2016
FOLHA 19	RUBRICA



do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Diante disso, não cabe ao Legislativo determinar a realização de congresso, gincanas ou apresentação artísticas ou a criação de “agenda intensiva” (nova redação proposta ao art. 2º), tampouco autorizar ou permitir que o Executivo celebre parcerias (ver arts. 3º-A e 3º-B acrescentados à Lei existente pelo projeto).

Quanto à nova redação proposta para o art. 3º da Lei 4.964/2012, em termos de conteúdo não se vislumbra obstáculo à aprovação, exceto a necessidade de aperfeiçoar seu texto do ponto de vista formal, porque se apresenta com erro de concordância verbal no *caput* do artigo e deficiente técnica legislativa na enumeração dos incisos, equívocos, porém, capazes de serem corrigidos mediante emenda. Em virtude disso, opta-se pela apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.314/2016, que segue em anexo a este parecer.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.314/2016, com a Emenda da Comissão de Assuntos Sociais que é incorporada no Substitutivo em anexo.

DEPUTADO PROF. REGINALDO  
VERAS  
*Presidente*

  
DEPUTADA CELINA LEÃO  
*Relatora*

